

PROCESSO Nº 041/2017/TJD

RECORRENTE: YOGO CHAGAS DA SILVA

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: ESTRELA DO NORTE FUTEBOL CLUBE

RECORRIDOS: SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR e PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

BREVE RELATÓRIO

YOGO CHAGAS DA SILVA e o **ESTRELA DO NORTE FUTEBOL CLUBE**, esta na qualidade de interveniente, recorrem da pena de duas partidas de suspensão imposta ao Atleta, à unanimidade, pela Segunda Comissão Disciplinar, com fundamento no **art. 250 do CBJD**, cujo julgamento deu-se à revelia.

Salienta-se que o Atleta recorrente inicialmente fora denunciado no **art. 254-A**, e, no julgamento, ocorreu a **desclassificação** para o **art. 250**, ambos do CBJD.

Sustentam os recorrentes que a pena imposta foi exacerbada, a Súmula do Árbitro não condiz com a realidade dos fatos ocorridos, e que o Atleta não agrediu e não trocou socos com o adversário, mas somente o empurrou na tentativa de livrar-se do empurrão do mesmo. Ambos os Atletas foram apenados com dois jogos de suspensão.

Ao interpor o recurso os recorrentes requereram fosse o Atleta submetido ao procedimento especial da transação disciplinar desportiva, indeferida por este Auditor Relator, tendo em vista que, por causa do não cumprimento da pena imposta, pois o Sr. **YOGO** não cumpriu a última partida da suspensão, motivo pelo qual o Clube interveniente será julgado pela Primeira Comissão Disciplinar por infração prevista no **art. 214 do CBJD** (Processo nº 038/2017)

Ocorre que o Presidente da Primeira Comissão Disciplinar suspendeu o julgamento do processo nº 038/2017, até o trânsito em julgado deste recurso.

Por sua vez o Procurador Geral opinou pelo deferimento da transação disciplinar.

VOTO

1. DO INDEFERIMENTO DA TRANSAÇÃO DISCIPLINAR

O instituto da transação disciplinar, neste caso, poderia implicar na ausência de infração prevista no **art. 214 do CBJD**, por atuação irregular do atleta **YOGO**, o que afetaria a pontuação geral da classificação dos demais Clubes que disputam o Campeonato Capixaba – Série “B”, edição 2017.

Ademais, os reflexos desse procedimento seriam suportados pelos demais Clubes competidores que não deram motivos à irregularidade do Clube interveniente, bem como reflexos negativos à competição e à sua promotora, a FES, que não têm como suportar o ônus do erro alheio e falta de credibilidade da competição.

Como o **ESTRELA DO NORTE FUTEBOL CLUBE** ganhou o jogo em que o Atleta **YOGO** não cumpriu a última partida da suspensão imposta pela Segunda Comissão Disciplinar e, a última rodada da fase classificatória será disputada no próximo final de semana, entendemos que a aplicação do **art. 80-A, § 2º, III, do CBJD**, é medida para não se admitir a transação disciplinar, pois afetaria o próprio processo em que se discute se houve ou não infração do **art. 214 do CBJD**.

Em razão disso, embora em sua cota o Procurador Geral tenha opinado pelo deferimento da medida, cujo benefício implicaria fatalmente na exclusão da denúncia oferecida pela Procuradoria e aceita pelo Presidente da Primeira Comissão Disciplinar, a indeferi porque os motivos e as circunstâncias da infração prevista no **art. 214 do CBJD** excluem a aplicação desse procedimento especial.

Portanto, embora seja a transação disciplinar um direito subjetivo, ela não poderá sobrepor-se ao interesse coletivo, por isso, **VOTO pelo indeferimento da aplicação do procedimento da transação disciplinar requerida pelos recorrentes.**

2. DO MÉRITO

Em relação a aplicação da penalidade de suspensão de duas partidas impostas pela Segunda Comissão Disciplinar, as circunstâncias em que ocorreram os fatos estão narrados na Súmula da Partida.

Ao analisar detidamente a narrativa do Árbitro, verificamos que não foi oposta nenhuma contestação que pudesse ilidir os fatos e fundamentos desfavoráveis à conduta do Atleta **YOGO**, e que ensejaram a denúncia da Procuradoria.



Destaca-se, por oportuno, que não obstante o julgamento tenha ocorrido à revelia, o Relator entendeu que a desclassificação do **art. 254-A**, para o **art. 250, ambos do CBJD**, era medida mais justa ao fato descrito na denúncia, ainda que o ônus da prova fosse dos recorrentes.

Sobre a pena imposta, no **art. 250 do CBJD**, ela é de uma a três partidas de suspensão. Na análise do caso, à unanimidade, a Comissão entendeu aplicar a pena de duas partidas de suspensão aos dois atletas que se desentenderam.

Insta frisar que, embora o denunciado seja primário, nada impede que na dosimetria da pena aplique-se uma pena acima da mínima, haja vista que fora concedido um benefício ao recorrente quanto a desclassificação da infração mais grave para a menos grave, porquanto, na fixação da penalidade entre os limites mínimos e máximos, a Comissão Disciplinar decidiu dentro dos critérios previstos no **art. 178 do CBJD**.

Por derradeiro, **VOTO pela manutenção da penalidade imposta de duas partidas de suspensão.**

3. DECIDO

Pelo improvimento do recurso em sua totalidade.

Vitória(ES), 12 de maio de 2017.


Aylton Gomes Cabral
Auditor Relator TJD